

REVOGADA



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO
COORDENADORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO
SEÇÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO Nº 216, DE 11 DE JUNHO DE 2015

[\(Vide Resolução nº 268, de 19 de agosto de 2019\)](#)

Regulamenta, no âmbito da Justiça Militar da União, o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição de que trata a Lei nº 13.096, de 12 de janeiro de 2015.

O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão do Plenário na 17ª Sessão Administrativa (Extraordinária), em 11 de junho de 2015, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 18/15,

CONSIDERANDO o teor do artigo 8º da Lei nº 13.096, de 12 de janeiro de 2015, que incumbe ao Superior Tribunal Militar a regulamentação do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição aos Membros da Justiça Militar da União;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Resolução nº 80, de 29 de outubro de 1998, do Superior Tribunal Militar, estabelece que as Auditorias são organizadas em Juiz Federal da Justiça Militar da União e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União;

CONSIDERANDO que o artigo 10 do Provimento da Corregedoria da Justiça Militar da União nº 1, de 25 de junho 2013, dispõe que a distribuição dos feitos far-se-á alternadamente entre o Juiz Federal da Justiça Militar da União e o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União; e

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 105, de 14 de maio de 2013, do Superior Tribunal Militar, que estabelece os critérios de convocação de magistrados para fins de substituição nos Juízos de Primeira Instância, Foro e Auditoria de Correição,

RESOLVE:

Art. 1º A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição no âmbito da Justiça Militar da União é devida em razão da acumulação de juízo e da acumulação de acervo processual e é regulada por esta Resolução.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - juízo: cada uma das Auditorias, distribuídas em Circunscrições Judiciárias Militares;

II - acumulação de juízo: o exercício simultâneo da jurisdição em mais de um juízo;

III - substituição de juízo: a atuação temporária de um magistrado em juízo diverso daquele em que ocorre sua atuação funcional principal;

IV - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados a um magistrado;

V - acumulação de acervos processuais: atuação, ainda que temporária, em acervo diverso daquele distribuído e vinculado ao magistrado, sem redistribuição ou desvinculação do seu acervo original;

VI - exercício cumulativo de jurisdição: acumulação de juízo ou de acervo processual; e

VII - atuação conjunta de magistrados: atuação, em conjunto, de mais de um magistrado, quando for da essência do ato jurisdicional, quando assim o exigir a lei, ou quando assim decidir o magistrado.

Parágrafo único. A distribuição e a vinculação de juízo ou acervo processual aos magistrados devem observar as normas editadas pelo Superior Tribunal Militar.

Art. 3º É devida a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição ao magistrado designado em substituição, que exercer função jurisdicional em mais de um juízo, simultaneamente, por período superior a três dias úteis, nos casos de vacância, férias, licenças, impedimentos eventuais, convocações, compensações ou quaisquer outros afastamentos do magistrado a quem estava originariamente vinculado o juízo.

Art. 4º Não será devida a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição nas seguintes hipóteses:

I - substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição;

II - atuação conjunta de magistrados;

III - atuação em regime de plantão; e

IV - recebimento, por redistribuição, de fração de acervo processual.

Art. 5º É devida a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição sempre que o magistrado acumular qualquer acervo processual distinto dos processos a ele distribuídos e vinculados, por período superior a três dias úteis.

Parágrafo único. Considera-se acumulação de acervo processual, para fins do disposto na Lei nº 13.096/2015, a atuação do Juiz Federal da Justiça Militar da União ou do Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União em todos os processos do juízo, por período superior a três dias úteis, na hipótese de vacância de um desses cargos.

Art. 6º O valor da gratificação corresponderá a um terço do subsídio do magistrado que a percebe para cada trinta dias de exercício cumulativo de jurisdição e será pago proporcionalmente ao número de dias de efetivo exercício cumulativo de jurisdição, desde que superior a três dias úteis.

§ 1º A percepção da gratificação dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens previstas em lei, salvo se ambas remunerarem o mesmo fato.

§ 2º A apuração dos dias de exercício cumulativo de jurisdição será verificada a partir do número de dias de efetivo exercício cumulativo de jurisdição, dentro de cada mês calendário, ainda que ocorra de forma descontinuada.

§ 3º O exercício cumulativo de jurisdição, superior a três dias úteis ininterruptos, que transponha o mês calendário, será considerado para cumprimento do requisito temporal mínimo de que trata o art. 3º desta Resolução.

§ 4º A gratificação de que trata esta Resolução possui natureza remuneratória, incidindo imposto de renda sobre o valor percebido.

~~§ 5º A gratificação não será paga a título de décimo terceiro salário nem será computada para efeito de cálculo referente ao terço constitucional de férias.~~

§ 5º A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição integra a base de cálculo da gratificação natalina, considerando-se os meses em que for percebida por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. [\(Redação dada pela Resolução nº 238, de 15 de março de 2017\)](#)

§ 6º Mediante opção do magistrado, a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição poderá integrar a base de cálculo para a contribuição destinada ao Plano de Seguridade Social, conforme disposto no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.887/2004.

§ 7º A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição não será computada para o cálculo de remuneração de férias. [\(Incluído pela Resolução nº 238, de 15 de março de 2017\)](#)

Art. 7º Para efeito do disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 13.096, de 12 de janeiro de 2015, considera-se subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal o valor estabelecido no artigo 1º da Lei nº 13.091/2015, bem como os valores que lhe sucederem.

Parágrafo único. O subsídio a ser considerado para o cálculo da gratificação será aquele percebido pelo magistrado durante o período de exercício cumulativo de jurisdição.

Art. 8º Não será devido o pagamento de mais de uma gratificação se o magistrado exercer cumulativamente, a um só tempo, mais de dois juízos ou acervos processuais.

Art. 9º O pagamento da gratificação será realizado no mês subsequente ao do exercício cumulativo de jurisdição.

Parágrafo único. Qualquer ocorrência que torne sem efeito ou impeça o efetivo exercício cumulativo de jurisdição, de forma total ou parcial, deverá ser informada à Diretoria de Pessoal para as devidas providências.

Art. 10. O exercício cumulativo de jurisdição, ocorrido entre a data da publicação da Lei nº 13.096/2015 e a data de vigência da presente norma, será pago nos termos desta Resolução.

Art. 11. Compete ao Diretor-Geral, por meio da Diretoria de Pessoal, estabelecer os trâmites operacionais para o cumprimento desta Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 13 de janeiro de 2015.

Sala de Sessões do Superior Tribunal Militar, em 11 de junho 2015.

Ten Brig Ar **WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS**
Ministro-Presidente